



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001740/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.656 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. *In casu*, o pedido de restituição foi protocolado após 9 de junho de 2005, quando já estava extinto o direito de requerer a restituição. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O recorrente protocolou, em 13/04/2007, pedido de restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (sobre rendimentos sujeitos ao ajuste e sobre o 13º salário) nos anos-calendários de 1993 a 2000, fundamentando-se na isenção sobre seus proventos em razão de ser portador de cardiopatia grave diagnosticada em 08/11/1984 o que implica recalcular o Imposto considerando a isenção dos rendimentos recebidos de Robert Bosch e Previbosch que são complementação de aposentadoria.

Juntou laudo médico emitido em 11/08/2006 pelo Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (fls. 8) no qual foi indicada a cardiopatia grave desde 08/11/1984.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRF Campinas sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição estava extinto por ter sido formulado após o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário (art. 168, I c/c art. 165, I c/c art. 156, VII e 150, §1º e §4º do CTN).

A 7ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a manifestação de inconformidade tanto pela extinção do direito de pleitear a restituição como pela regra de que a restituição deveria ter sido solicitada exclusivamente por meio de DIRPF retificadora, salvo as restituições de IR incidente sobre 13º salário e que considera-se não formulado o pedido de restituição quando o sujeito passivo não utiliza o PERDCOMP.

Ciência do acórdão em 03/11/2009. A peça recursal é datada de 25/11/2009 sem que a Unidade preparadora tenha consignado a data de protocolo.

O recurso voluntário tem os seguintes fundamentos, em síntese:

1. o recorrente é aposentado pelo INSS desde 11/05/1992 por tempo de serviço e pelo mesmo motivo rescindiu contrato de trabalho com Robert Bosch Ltda em 14/06/1992, desde então vem recebendo mensalmente proventos do INSS e da empresa Robert Boshc Ltda, bem como complementação de aposentadoria da Previbosch Sociedade de Previdência Privada, além de receber rendimentos de pro-labore da Bielco Comercial Ltda;
2. todos esses rendimentos foram submetidos à tributação, no entanto, em 11/08/2006, foi emitido laudo médico pericial pelo Hospital Municipal Dr. Mário Gatti com indicação de cardiopatia grave, desde 08/11/1984 o que lhe assegura isenção;

3. então retificou suas declarações de ajuste a partir do exercício 1994 para classificar como isentos os rendimentos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria, somente os valores recebidos da empresa Bielco Comercial Ltda não foram alterados;
4. ao finalizar as retificações constatou que havia saldo de imposto a restituir, razão pela qual requereu a restituição dos valores de imposto de renda indevidamente pagos referente aos ano-calendário 1993 a 2000;
5. formulou adequadamente o pedido de restituição por formulário em virtude da impossibilidade de requerer via PERDCOMP, pois o programa eletrônico somente aceita pedidos de restituição de períodos até cinco anos imediatamente anteriores, o que impossibilitava que o recorrente formulasse o pedido eletrônico referente aos anos de 1994 a 2000, o pedido de anos posteriores foi formulado eletronicamente e já processado, neste caso aplica-se o §1º do art. 3º da In SRF 6000 em vigor na data do pleito.
6. quanto à decadência do direito de pleitear a restituição alega que deve ser aplicado o entendimento consolidado no Poder Judiciário, notadamente no STJ (tese dos cinco mais cinco, observando-se que os pagamento foram feitos antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; e
7. a data da emissão do laudo médico que indicou a cardiopatia grave deve ser considerada como a data em que o tributo é considerado indevido e serve para definir o termo inicial da decadência do direito de pleitear a restituição, em situação similar à dos casos de PDV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A falta de oposição da data de protocolo do recurso voluntário implica considerá-lo como tempestivo. Com também estão atendidos os demais requisitos de admissibilidade deve-se tomar conhecimento do recurso voluntário.

Preliminarmente deve ser apreciado se o recorrente em 13/04/2007 tinha o direito de requer restituição de indébito referente aos anos-calendário de 1994 em diante e , em caso afirmativo, se era lícito formular o pedido por meio de formulário.

Em se tratando da questão do prazo para solicitar a repetição de indébito, esta Turma Julgadora sobrestou diversos julgamentos em razão de o tema ter sido incluído no rol de matéria a que o Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu a repercussão geral, tomando como paradigma o RE 566621/RS (que substituiu, como paradigma, o RE561908).

Este Recurso Extraordinário teve o trânsito em julgado em 27/02/2012, portanto, não há mais impedimento ao prosseguimento de julgamento dessa matéria no âmbito do CARF.

Vejamos a ementa do julgado.

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

O STF considerou que a LC 118/2005 ao se referir à aplicação retroativa estava reduzindo o prazo de restituição de 10 para 5 anos, pois o prazo de 10 anos correspondia a jurisprudência consolidada no STJ.

Do voto da relatora Ministra Ellen Gracie extrai-se:

“Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, não há que se advogar, pois, o suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito.

Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo, sem qualquer regra de transição.”

(...)

“o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça.

Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.

(...)

Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, ...”

Buscou-se, então, definir o momento a partir do qual se aplicaria o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Foram apreciadas duas linhas de pensamento: a do acórdão do TRF da 4ª Região que aplicava a LC 118/2005 às **ações ajuizadas** após o período de *vacatio legis* da referida lei; e o entendimento da Primeira Seção do STJ, baseado na regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, de modo que **os indêbitos anteriores** à vigência da LC 118/2005 submetiam-se ao prazo de 10 anos, limitado ao prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da nova lei.

O STF sufragou o entendimento que aplica o prazo da LC 118/2005 às ações ajuizadas após a *vacatio legis* (120 dias), essencialmente por entender que o período de *vacatio legis* foi suficiente para que os contribuintes ajuizassem ações de repetição de indébito, destacando a existência de “significativa avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005” e que proteger o contribuinte que não ajuizou ação dentro desse prazo é proteger o contribuinte de sua própria inércia.

Posteriormente, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, reconheceu ter sido superado o entendimento que vinha adotando até então, passando a reconhecer entender que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012)

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF em recurso julgado no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil é de observância obrigatório pelos membros do CARF.

O pedido em questão foi formulado somente em 13/04/2007, portanto bem depois de estar em vigor a Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), de forma que a aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal implica em considerar extinto o direito de pleitear a restituição, ficando prejudicada a apreciação dos demais argumentos apontados pelo recorrente.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso